



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003935/97-42
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309
RECURSO Nº : 119.895
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – confirmado pelo 3º laudo, emitido pelo INT, que a mercadoria importada não corresponde ao “Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride” (descrita na DI), nem a uma “preparação formicida” (conclusão do LABANA) o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do art. 112 do C.T.N e inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

03 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita na declaração de importação nº 00438-3, de 06/01/95, como "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride" classificando-a na posição 2904.9001.99 com alíquota de 2% para o Imposto de Importação.

De acordo com a análise do LABANA (fls.15), o produto foi identificado como "preparação formicida (inseticida), constituída de N-Etila-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com grupamento cabonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel".

Com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3808.10.29, referente a "outros inseticidas apresentados de outro modo" (alíquota de imposto de importação de 8%) e lavrou **auto de infração** (fls.01/07) cobrando o Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls.29/31), juntamente com laudo técnico, mais anexos, discordando do Labana nos seguintes pontos:

- não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfluramida;
- que a sulfluramida é apenas um componente da formulação inseticida;
- a sulfluramida é utilizada na confecção de detergentes e xampus;
- as análises realizadas provam que a amostra pastosa analisada pelo Labana apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não pode ser considerada preparação formicida;
- que o Labana não possui instrumentos apropriados e usqu metodologia inadequada para a análise, assim as análises procedidas são insuficientes para se concluir que a amostra examinada trata-se de composição formicida.

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

- que é infundada a crítica quanto à utilização do mesmo laudo para diversas importações, pois o referido laudo foi elaborado para este processo;
- que as considerações do perito contratado pela defesa não possuem validade nenhuma como laudo técnico, para o produto desembaraçado, pois o produto submetido ao seu exame foi uma amostra na forma líquida, o que difere substancialmente daquele importado por uma pasta marrom;
- é contraditório o perito da autuada, quando afirma que o produto examinado pelo Labana não pode ser considerado como preparação formicida, por conter um pequeno percentual de sulfluramida, 7% segundo a amostra por ele analisada. Isto porque o mesmo laudo diz que a preparação formicida, comercializada pela autuada contém apenas 0,3% de sulfluramida. Ora, tanto um quanto outro, por este aspecto, revelam-se como preparações formicidas;
- consoante as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 3808, se incluem nesta posição, qualquer que seja a forma que se apresentem, as preparações inseticidas fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Portanto, é correta a classificação no código 3808.10.29;
- quanto à multa qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96 para os casos de fraude, não se presume a fraude, deve sempre restar inequivocamente provada nos autos. Apenas com base nos aspectos subjetivos, relativos ao importador e ao despachante, não se pode concluir pelo dolo;
- outrossim, a declaração de que o composto químico importado seria Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride, quando na verdade se tratava de uma preparação formicida composta de sulfluramida, como visto, já é suficiente para demonstrar a declaração inexata do importador.
- Ao final exonerou a multa qualificada prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e aplicou a multa por declaração inexata, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

Inconformada, recorre a interessada a este colegiado para alegar que:

- o cerne da questão é quanto à técnica utilizada, não se trata de crítica ao laudo do LABANA, mas sim do “princípio do Contraditório”, de tal modo que a cada uma das partes seja dada a oportunidade de contradizer os fatos alegados e as provas apresentadas pela outra parte;
- o Relator desconsiderou o Laudo Pericial/USP ao lançar dúvidas quanto à validade e idoneidade de sua apresentação, não atentando para o item 3º quanto à metodologia e aos critérios técnicos nas identificações e coletas das “contraprovas”. Negar-se a levar em conta o laudo Pericial/USP é de se presumir o cerceamento do direito de defesa, merecendo atento exame dos Ilustres Conselheiros;
- o Relator insiste em não compreender, por conveniência, que se trata realmente de matéria-prima básica importada, seja ela na **forma de pasta ou na forma líquida**. São produtos com o mesmo princípio ativo, apenas diferenciados na apresentação/fornecimento, cuja amostras foram coletadas pelo laboratório importador, de todos os lotes das importações. (grifos da recorrente);
- esta matéria básica apresenta baixo teor de 7% de sulfluramida, que após processamento eleva sua concentração para teores entre 95 a 98%. A industrialização, ou seja a mistura deste concentrado (95/98%) com polpa cítrica, farelo de arroz, farelo de trigo, óleos comestíveis e concluído este processo de peletização/granulação, constituirá o produto final, ou seja isca formicida em forma de grânulos e/ou peletes. Ao contrário do que argumenta o Relator, é inconcebível, impraticável e inexistente preparação formicida (inseticida) em forma de pasta;
- argumentar que “pasta marrom, está mais próximo do produto final (iscas formicidas) do que do produto químico inicial” (matéria-prima básica) é totalmente descabido, improcedente e infundado, demonstrando, mais uma vez, que o Relator não observou ou simplesmente desconsiderou o Laudo Pericial/USP e descreve trecho do AC. 106-1873 sobre Consistência da Prova do Relator Osires A. Lopes Filho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

- cita os Princípios da Legalidade Objetiva, da Imparcialidade, da Oficialidade, da Informalidade e da Verdade Material;
- conclui pleiteando o acolhimento e a apreciação do Laudo Pericial/USP, sob o ângulo do Princípio da Verdade Material.

A récorrente apresentou cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0614984-0 (fls.218/223), confirmando a Liminar concedida para dispensa do Depósito para interposição de recurso, previsto na MP 1.621-30/97.



É o relatório.

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

VOTO

O processo retorna após cumprida a diligência solicitada através de Despacho de fls. 203.

O ponto central da questão é determinar se o produto importado, "Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride" classifica-se na posição TEC 3808.10.29 referente a "outros inseticidas apresentados de outro modo", adotada pela Fiscalização, ou se, na posição TAB 2904.90.01.99 – TEC 2904.90.90 referente a "matéria-prima básica de derivado sulfo-halogenado", conforme entendimento da Recorrente.

Inicialmente é importante ressaltar que, por existirem dois laudos no processo, totalmente divergentes, foi solicitado um 3º laudo pericial INT, apresentado às fls. 229/230 em cumprimento ao despacho deste Conselho.

Com base no laudo do INT, considero esclarecida a divergência sobre a identificação do produto importado, senão vejamos:

O laudo do LABANA assim concluiu:

- "preparação formicida (inseticida), constituída de N-Etila-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com grupamento cabonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel";

Enquanto o laudo da recorrente contestou o laudo do LABANA com as seguintes considerações:

" que a amostra analisada pelo LABANA apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não pode ser considerada preparação formicida.

Pode-se afirmar também que não se trata de uma isca formicida, a qual deve conter apenas 0,3% de sulfluramida.

A identificação feita por cromatografia gasosa deixa sérias dúvidas, pois o laudo menciona apenas que a amostra apresenta picos característicos de N-etil perfluorooctano-sulfonida." 

Por sua vez, o laudo do INT assim respondeu aos quesitos elaborados por este Conselho:

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

- resposta do quesito 1 - "Não foi observada a presença de composto orgânico carbonilado no material. O produto não é, portanto, uma preparação, mas sim **um produto de constituição química definida, N-etil-perfluoroctanosulfonamida.**
- resposta ao quesito 2 - "em resumo o fluoreto de perfluoroctanosulfonila é a matéria-prima utilizada para a produção da N-etil perfluoroctanosulfonamida, utilizada como substância tóxica, na concentração de 0,3% a 0,6%, na formulação de iscas formicidas. O produto em questão é **N-etil-perfluoroctanosulfonamida, de constituição química definida.** O produto não é o fluoreto de perfluoroctanosulfonila, também de constituição química definida." (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que o produto importado não é uma preparação formicida, mas também não se trata do produto importado descrito como "Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride", e sim **N-etil-perfluoroctanosulfonamida**, de constituição química definida, diferentemente da conclusão do laudo do Labana,

Na realidade, o produto importado é o mesmo produto intermediário entre o Fluoreto de ácido perfluorctano sulfônico e a preparação formicida, descrito no gráfico fls. 126 constante do laudo do Prof. Jairo como "**N-etil-perfluoroctanosulfonamida**".

Com base no laudo do INT, constata-se que nem a recorrente está correta nem a fiscalização, ou seja, mesmo que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização seja correta para o produto identificado pelo INT, o produto não foi perfeitamente identificado pelo LABANA, como requer a metodologia de classificação, o que significa que não podemos determinar a classificação de um determinado produto se existem dúvidas com relação à sua perfeita identificação.

Ora, se cada um dos laudos apresentados são divergentes, entendo que não é possível proceder-se à perfeita identificação do produto, ou melhor, se existe uma certeza para o caso em questão, essa se limita a falta de convicção.

Assim, concluo não ser correta nem a classificação adotada pela Fiscalização, por não se tratar de uma preparação, mas sim de um outro produto de constituição química definida, nem a classificação da Recorrente, por se tratar de um outro produto distinto do que foi descrito na declaração de importação nº 00438-3.

Desta forma, confirmado pelo 3º laudo, emitido pelo INT, que a mercadoria importada não corresponde ao "Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride", nem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.895
ACÓRDÃO Nº : 301-29.309

a uma “preparação formicida “ o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do art. 112, do C.T.N e inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10831.003935/97-42

Recurso nº : 119.895

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.309.

Brasília-DF, 27/10/2003

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

